



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 151/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 184/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Guarda Civil Municipal de Contagem para Polícia Municipal de Contagem.

Ab initio, observa-se que a a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o disposto no art. 144, § 8º, da Constituição da República, o qual estabelece que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, sem qualquer autorização constitucional para a utilização da designação “polícia” por tais corporações.

A Constituição é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são vinculantes para todos os entes federados, inclusive os municípios, não sedo a terminologia adotada pelo constituinte originário meramente simbólica, mas decorre de uma opção político-jurídica que visa delimitar competências, estrutura organizacional e controle institucional no âmbito do sistema de segurança pública. A distinção entre as guardas municipais e os órgãos policiais é clara e visa assegurar a organização federativa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reafirma tal distinção. Ainda que reconheça a atuação das guardas municipais no âmbito da segurança pública, especialmente na modalidade de policiamento ostensivo e comunitário (RE nº 608.588, Tema 656), a Corte mantém como elemento essencial de identidade institucional a designação “guarda municipal”, conforme reafirmado nas decisões proferidas na ADPF nº 995 e no RE nº 846.854/SP.

Tampouco a legislação infraconstitucional confere respaldo à mudança da denominação para “Polícia Municipal”. Tanto o Estatuto das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) quanto a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mantêm a nomenclatura “guarda municipal” em consonância com o texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Permitir que um Município altere tal nomenclatura por meio de lei local representaria violação ao princípio da legalidade estrita, desestruturação do modelo federativo de segurança pública e insegurança jurídica. A adoção de terminologias não previstas na Constituição pode ensejar conflito de competências e comprometer a coerência do ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, alinha-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar caso análogo, firmou posição clara e consistente sobre o tema, conforme se vê na seguinte decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 77.357SP. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. SEGURANÇA PÚBLICA. POLICIAMENTO PREVENTIVO E COMUNITÁRIO. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA PARA "POLÍCIA MUNICIPAL". PARCIAL PROCEDÊNCIA. RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO.DECISÃO DE 24 DE MARÇO DE 2025.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal (ANAEGM), contra decisão liminar do Desembargador do TJSP que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 403/2025 do Município de Itaquaquecetuba/SP. A norma alterava a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e atribuía novas competências de segurança urbana, incluindo policiamento preventivo e comunitário. A parte reclamante sustentou violação à autoridade das decisões do STF na ADPF 995 e no RE 608.588 (Tema 656), que reconhecem as guardas municipais como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município pode alterar a nomenclatura de sua Guarda Municipal para "Polícia Municipal"; (ii) estabelecer se é legítima a atribuição à Guarda Municipal de competências relacionadas à segurança urbana, como o policiamento preventivo e comunitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal para "Polícia Municipal" não encontra respaldo na Constituição Federal, que reserva a terminologia "polícia" a órgãos específicos e utiliza deliberadamente a expressão "guardas municipais", conforme o art. 144, § 8º da CF/1988.

4. Permitir que um município altere unilateralmente a nomenclatura constitucionalmente definida comprometeria a coerência do ordenamento jurídico e geraria risco de confusão institucional, afrontando o pacto federativo e a hierarquia normativa.

5. A jurisprudência do STF, consolidada na ADPF 995 e no RE 608.588 (Tema 656), reconhece que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e podem exercer ações de segurança urbana, incluindo policiamento preventivo e comunitário, desde que respeitadas as atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos demais órgãos e vedada a atuação como polícia judiciária.

6. *A justificativa de impacto financeiro para suspensão das atribuições de segurança urbana da Guarda Municipal não se sustenta diante da imposição constitucional e legal de sua atuação, devendo o município prover os recursos necessários para sua efetivação.*

7. *A decisão reclamada extrapolou ao suspender integralmente os dispositivos legais, atingindo também a definição das competências da Guarda Municipal, as quais encontram respaldo na Constituição e na jurisprudência do STF.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Pedido parcialmente procedente.*

Tese de julgamento:

1. **A Constituição Federal não autoriza os municípios a alterar a nomenclatura de suas Guardas Municipais para "Polícia Municipal", sendo essa terminologia reservada a órgãos expressamente previstos.**

2. *As Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e podem exercer ações de segurança urbana, como o policiamento preventivo e comunitário, conforme autorizado pela jurisprudência do STF.*

3. *A previsão legal municipal de atribuições de segurança urbana à Guarda Municipal é compatível com a Constituição e com as normas gerais federais, não podendo ser suspensa com fundamento em alegado impacto financeiro.”*
(Destacamos e grifamos)

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento, na forma como proposto, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 184/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de março de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral